



**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO

**PROCESSO:** Nº 0401.000429/2016

**TIPO DE LICITAÇÃO:** MENOR PREÇO GLOBAL (MAIOR DESCONTO)

**REGIME DE EXECUÇÃO:** EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO

**INTERESSADO:** DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

**RECORRENTE:** TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA

A DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL – DPDF, por meio de sua Pregoeira, **COMUNICA A DECISÃO** do processo em epígrafe. Esclarecendo que:

A empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (CNPJ/MF nº 00.604.122/0001-97), interpôs recurso tempestivamente ao pregão em epígrafe, razão pela qual foi conhecido, conforme síntese abaixo:

## **1. DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

A Recorrente de forma genérica apresenta recurso questionado à habilitação da Recorrida, sob o argumento de que dentre os documentos encaminhados pela Recorrida a título de comprovação da sua habilitação do certame, a licitante por ora vencedora apresentou atestado de capacidade técnica inverídico e incompatível com o previsto no item 9.6.1 do Edital do PE nº 02/2017 – DPDF, o que deveria levar à inabilitação.

## **2. DAS CONTRARRAZÕES**

Em sua contrarrazões a Recorrida rechaça a falsidade de qualquer dos atestados apresentados, esclarecendo que as declarantes são 03 (três) empresas distintas, em que pese no quadro societário haver sócios comuns nas 03 (três) empresas. E ainda, dispôs que o quantitativo de veículos abastecidos por meio de cartão eletrônico de serviço de fornecimento de combustível é superior ao número de veículos exigidos pela DPDF, o que atente perfeitamente ao Edital.



### **3. DA DECISÃO**

#### **Da legitimidade para apresentação de atestado de capacidade:**

O item 9.6.1 do Edital dispõe claramente que o atestado de capacidade técnica ou certidão poderá ser emitido por empresas privadas e deverá atestar a execução de serviços em características compatíveis com o objeto da licitação, em quantitativo não inferior a 50% (cinquenta por cento), o que foi a princípio atendido.

Contudo, em análise posterior, quanto à comprovação de regularidade da capacidade de representação da pessoa física, que firmou a declaração/atestado de capacidade técnica em nome das pessoas jurídicas de: MG NEGÓCIOS AUTOMOTIVOS LTDA inscrita no CNPJ nº 22.617.332/0001-52; JC MATTIAS NEGÓCIOS AUTOMOTIVOS, inscrita no CNPJ N. 20.402.753/0001-30, e RALLYE MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.520.940/0001-08, verificou – se que não foi encaminhado junto ao referido atestado, documento que comprove ou indique minimamente que a pessoa que os firmou, possui qualquer poder, vínculo ou relação com as pessoas jurídicas declarantes.

Neste sentido, restam dúvidas quanto à veracidade das informações declaradas, fatos estes que poderiam ter sido sanados, caso tivesse a Licitante, observado a parte “b” do Item 9.6.1.1 do Edital do P.E nº 02/2017 – DPDF, que dispõe que Licitante tem o dever de disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, e assim, tivesse encaminhado junto aos atestados: cópia do contrato firmado entre as partes, procuração ou outro instrumento capaz de demonstrar que a pessoa que está firmando/atestando a capacidade técnica possui legitimidade para tanto.

#### **Das quantidades mínimas de serviços executados:**

Considerando, que o quantitativo de veículos que possui atualmente a DPDF na forma do disposto no Item 12.1, do Termo de Referência Anexo I, do Edital do P.E nº 02/2017 – DPDF é de 17 (dezessete) veículos, as Empresas Licitantes deveriam



apresentar atestado de capacidade técnica que indicasse a execução de serviços em características compatíveis com o objeto da licitação, em quantitativo não inferior a 50% (cinquenta por cento), o que representa ao menos 8,5 veículos, o que foi em princípio apresentado pela Licitante ora Recorrida.

Diante ao exposto, conheço do recurso interposto por ser tempestivo, e quanto ao mérito das questões suscitadas, **DECIDO DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, pelas razões de fato e de direito supra esboçadas, assim, declarar inabilitada a Empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI - ME, por inaptidão técnica.

Brasília – DF, 26 de maio de 2017.

Thâmisa Ribeiro e Silva  
Pregoeira

Consta no processo via original devidamente assinada.